



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000780/93-80
Recurso nº : 06.110
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LUIZ GONZAGA KREMER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.578

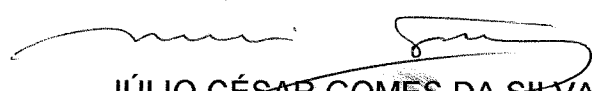
IRPF - Comprovado o recolhimento do imposto de renda na fonte não importa a existência de erro na elaboração do DIRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA KREMER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000780/93-80
Acórdão nº. : 102-41.578
Recurso nº. : 06.110
Recorrente : LUIZ GONZAGA KREMER

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação ao lançamento de 1.708,83 UFIR, por glosa do imposto retido na fonte, cujo DARF de recolhimento, o Contribuinte junta às fls. 02.

Às fls. 12, determinação de diligência para que o Contribuinte apresente o comprovante de rendimentos e a DIRF relativos ao ano-base de 1991.

Nova solicitação de diligência para reiterar o pedido anterior e confirmar o recolhimento do DARF trazido pelo Contribuinte.

Às fls. 18, pedido de intimação à Transportadora Kremer Ltda, para que junte a DIRF que permitirá ao Contribuinte a compensação do IRF declarado.

A decisão monocrática, julga procedente o lançamento porque a fonte pagadora, apesar de intimada, não trouxe o DIRF relativo ao exercício de 1992, estando irregular perante o fisco e impedindo a compensação pretendida do imposto de renda de fonte.

Inconformado o Contribuinte recorre de ofício declarando que o imposto foi recolhido conforme DARF que juntou não podendo ser negado seu direito pelo fato da empresa não cumprir obrigação acessória.

Colocado em pauta o processo baixou em diligência por decisão desta Câmara para que fosse comprovado o alegado recolhimento do IRFON.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000780/93-80

Acórdão nº. : 102-41.578

VOTO

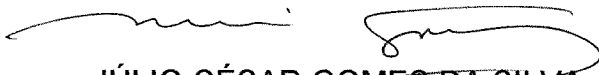
Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta Câmara, a fim de que a repartição de origem declarasse a efetividade ou não do recolhimento do imposto de renda de fonte glosado na declaração de ajuste do Contribuinte.

A questão foi solucionada pela informação fiscal de fls. 46 que comprovou o recolhimento.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA